

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1.793/83

INTERESSADO: MANOEL DE SOUZA

ASSUNTO : Pedido de reconsideração do Parecer CEE nº 1.787/83 do IMES de São Caetano do Sul.

RELATOR : Consº Erwin Theodor Rosenthal

PARECER CEE Nº 372 /84 -CTG- APROVADO EM 21 / 03 / 84

1. HISTÓRICO:

O Senhor Diretor do Instituto Municipal de Ensino Superior de São Caetano do Sul solicita reconsideração de parte do Parecer CEE nº 1787/83, enviando documentação pela qual pretende o Profº Manoel de Souza, pelo citado Parecer indicado para lecionar a disciplina "Geografia Humana", ser autorizado a lecionar também a disciplina "Geografia Econômica".

2. FUNDAMENTAÇÃO:

Não se verificou a indicação para a disciplina "Geografia Econômica" porque a mesma não consta do currículo do interessado. Volta o Profº Manoel de Souza à presença do Conselho Estadual de Educação, argumentando (e anexando opiniões de autores abalizados) em favor do ponto de vista de inexistir a distinção feita entre Geografia Física e Geografia Humana nos currículos universitários, pois "na realidade sempre existiu uma so Geografia", Cabe dizer a esta altura que, no Parecer anterior, não se mencionou com uma palavra sequer a distinção entre a Geografia Física e a Geografia Humana, divisão acerca da qual existem realmente as opiniões mais divergentes. Afirmou-se, isto sim, que a Geografia Econômica era disciplina à parte, sendo que o interessado pretende tê-la estudado sob a denominação geral de Geografia Humana. Diz ele: "Sob a rubrica de Geografia Humana, na realidade estudamos Geografia da População, Geografia da Indústria, Geografia Agrária, Geografia da Circulação, Geografia Urbana, etc..., que constituem a Geografia Econômica" ( pag.21). Diríamos nos que esses aspectos fazem parte da Geografia Econômica, mas não a compõem por inteiro, caso contrário seria matéria específica dessa disciplina a qual, como cátedra universitária, figurava no programa da antiga Faculdade de Ciências Econômicas e Administrativas - USP, ao tempo em que o recorrente era estudante na Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras da mesma Universidade. Sob esse ponto de vista, pois, não nos con-

venceu a argumentação apresentada.

Entretanto, existe um argumento ponderável a favor do interessado: a aceitação precedente de pedido formulado em idênticas condições, e aprovado por terem sido considerados atendidos os requisitos da Deliberação 05/80, artigo 4º, inciso I e inciso II, letra "g". Tendo constatado esse fato, recon sidero o Parecer anterior e acolho a presente representação.

#### 5. CONCLUSÃO:

Aprova-se a indicação do profº Manoel de Souza para na categoria de Professor I, ministrar a disciplina "Geografia Econômica", no Instituto Municipal de Ensino Superior de São Caetano do Sul.

São Paulo, 22 de fevereiro de 1.984

a) Consº Erwin Theodor Rosentnal  
Relator

#### DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Alpínolo Lopes Casali,  
Erwin Theodor Rosentnal, Jessen Vidal, Manoel Gonçalves Ferreira Filho, Paulo Gomes Romeo e Roberto Vicente Calheiros.

Sala da Câmara do Terceiro Grau, em 29.2.84

a) Consº Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães  
Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLÊNARIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale" em 21 de março de 1984

a) CONS° CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO  
PRESIDENTE